TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006498-61.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Assis Pires de Moraes Neto

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ASSIS PIRES DE MORAES NETO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, alegando que por conta da queda de um raio no dia 25 de fevereiro de 2014, teria sofrido prejuízo pela queima de aparelhos elétricos ligados à rede de energia elétrica da ré, sendo eles um (01) motor de acionamento de portão, um (01) televisor de 20 polegadas *LG modelo RP20CC97*, um (01) televisor *Panasonic modelo TC29A8*, um (01) DVD *Magnavox* e um (01) receptor da antena parabólica, danos que, segundo informação dada pela ré em 24 de março de 2014, não seriam passíveis de ressarcimento, o que entende descabido na medida em que a responsabilidade da ré seria objetiva, de modo que requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, bem como seja a ré condenada ao pagamento de outra indenização pelo dano material no valor de R\$ R\$ 526,00, acrescidos de correção e juros de mora e verbas sucumbenciais.

A ré contestou o pedido sustentando que na data informada pelo autor não teria havido qualquer registro de ocorrência de raios próximo ao imóvel onde reside, além do que não teria o autor demonstrado a efetiva existência dos danos aos aparelhos, os quais deveriam ter sido submetidos a uma prévia inspeção por ela, ré, sem embargo do que, aduz, o evento da natureza, como o raio, a eximiria responsabilidade pelos danos, não havendo, de outra parte, demonstração alguma do dano moral, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatório da Defesa Civil da Prefeitura Municipal de São Carlos, e conforme dizeres do autor, no dia 25 de fevereiro de

Ou seja, há prova da ocorrência de raios sobre a rede de distribuição de energia elétrica.

Dizer que o evento configuraria caso fortuito, como quer a ré, é desconhecer que a ocorrência proposta pelo autor na petição inicial não trata de uma tempestade de descomunal ou de proporções catastróficas, mas de simples chuva com ocorrência de raios, fenômenos da mais ordinária previsibilidade e que deveriam, em regra, ser suportados pelo sistema de segurança da rede de distribuição de eletricidade mantida e explorada economicamente pela ré, sem o que haverá manifesto descumprimento dos deveres de segurança e eficiência da concessionária de serviços públicos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se, a propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RAIO PROVOCA CURTO CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA. INCÊNDIO DO*IMÓVEL* DALOCATÁRIA. *DESTRUIÇÃO* RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CASO FORTUITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA. PROVA DO DANO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E **MATERIAIS** CONFIGURADOS. **SENTENÇA** MANTIDA. **PRELIMINAR** CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Preenchidos os requisitos do art. 514, do CPC, não há falar em ausência de fundamentação do presente recurso. Preliminar rejeitada. A pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, enquadra-se nas normas disciplinadas na Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 37, §6°, o que caracteriza sua responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores. Outrossim, a aplicação do CDC, corroborando o entendimento de que a responsabilidade da ré é objetiva, na esteira do art. 14 do mesmo diploma legal. Caso em que o contexto probatório atesta a ocorrência do acidente de consumo, em decorrência de curto circuito na rede elétrica devido a um raio, o qual deu causa ao incêndio no imóvel da locatária. Ausência de excludente da responsabilidade. Hipótese em que, não há falar em caso fortuito, em virtude de que somente uma tempestade de proporções catastróficas poderia afastar a responsabilidade da demandada, o que não é o caso dos autos. Ademais, chuvas e trovoadas são fenômenos da natureza que devem ser, via de regra, suportados pelos dispositivos de segurança dos transformadores que instala. Descumprimento dos deveres de segurança e eficiência por parte da concessionária de serviços públicos. APELAÇÃO DESPROVIDA" (cf. Ap. Cível nº 70038317038 - 9ª Câmara Cível TJRS - $20/07/2011^{-1}$).

No mesmo sentido: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação de indenização por danos materiais e morais - Energia elétrica - Queima de eletrodomésticos da residência do autor ocasionada por oscilação na rede de energia elétrica administrada pela ré - Relação de consumo configurada - Inversão do ônus da prova - Requisitos presentes - Concessionária que não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar a ocorrência de culpa de terceiro, caso fortuito ou força maior - Prestação de serviços defeituosa - Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Indenização por prejuízo material devida - Danos morais descabidos - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos desprovidos" (cf. Ap. nº 0028166-29.2012.8.26.0032 - 33ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/11/2014 ²).

Quanto à efetiva ocorrência dos danos, a inicial está instruída com documentos que demonstram a queima do motor de acionamento de portão (fls. 17), dos televisores de 20 polegadas LG modelo RP20CC97, e Panasonic modelo TC29A8 (fls. 20), do aparelho DVD Magnavox (fls. 19) e do receptor da antena parabólica (fls. 20).

Ou seja, demonstrado o fato e os prejuízos sofrido, bem como o nexo de causalidade entre eles e a responsabilidade civil da ré, é de rigor concluir-se pela procedência da ação, cumprindo à autora indenizar o autor pelos prejuízos no valor de R\$ 560,00, devidamente acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data dos documentos de fls. 17/20, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Não há, porém, pretender-se havido dano moral, pois a ré responde objetivamente pelo evento "raio" e não tendo praticado qualquer ato comissivo ou omissivo, não haverá se impor responsabilidade outra que não a de indenizar o dano material.

Atento a que o pedido de indenização pelo dano moral, postulado em valor equivalente a dez (10) salários mínimos, ou R\$ 7.880,00 nesta data (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), cumpre concluir que a sucumbência do autor seja preponderante, cumprindo-lhe, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários

¹ http://www.tjrs.jus.br/busca

² www.esaj.tjsp.jus.br.

advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL a pagar ao autor ASSIS PIRES DE MORAES NETO a importância de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data dos documentos de fls. 17/20, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e, pelas razões acima, inverto a sucumbência e CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA